SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085792 - PR (2026/0120848-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE CRACK. DROGA FRACIONADA PARA COMERCIALIZAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, desnecessidade da medida extrema, possibilidade de aplicação de cautelares diversas da prisão e desproporcionalidade da segregação. Sustentou-se, ainda, que o agravante não foi preso em flagrante nem previamente intimado para prestar esclarecimentos antes da decretação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas; e (iii) determinar se podem ser analisadas, em *habeas corpus*, teses não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de 245 gramas de *crack*, fracionados e acondicionados em papel alumínio, além de dinheiro e objetos

Documento eletrônico VDA59902246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 33b638ca-41ef-4678-9da3-1c1ce720fae4

utilizados na traficância, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O histórico criminal do agravante, que já respondeu por outros delitos, demonstra risco concreto de reiteração delitiva, revelando sua contumácia criminosa e periculosidade social.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

7. A exposição concreta da necessidade da segregação cautelar afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

8. As alegações relativas à ausência de prisão em flagrante e à inexistência de prévia intimação para esclarecimentos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura demanda análise incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, por depender de prognóstico acerca da condenação e do regime prisional eventualmente fixado.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há fundamento para concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 33b638ca-41ef-4678-9da3-1c1ce720fae4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085792 - PR (2026/0120848-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE CRACK. DROGA FRACIONADA PARA COMERCIALIZAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, desnecessidade da medida extrema, possibilidade de aplicação de cautelares diversas da prisão e desproporcionalidade da segregação. Sustentou-se, ainda, que o agravante não foi preso em flagrante nem previamente intimado para prestar esclarecimentos antes da decretação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas; e (iii) determinar se podem ser analisadas, em *habeas corpus*, teses não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de 245 gramas de *crack*, fracionados e acondicionados em papel alumínio, além de dinheiro e objetos

Documento eletrônico VDA59634843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 10cedfd0-c574-4ad3-90cb-475ea3e309b1

utilizados na traficância, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O histórico criminal do agravante, que já respondeu por outros delitos, demonstra risco concreto de reiteração delitiva, revelando sua contumácia criminosa e periculosidade social.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

7. A exposição concreta da necessidade da segregação cautelar afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

8. As alegações relativas à ausência de prisão em flagrante e à inexistência de prévia intimação para esclarecimentos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura demanda análise incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, por depender de prognóstico acerca da condenação e do regime prisional eventualmente fixado.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há fundamento para concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSVALDO ARAÚJO DA SILVA, contra decisão de fls. 582-5852, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o agravante não foi preso em flagrante delito, o que, por si só, afasta um dos pressupostos de decretação da prisão cautelar. A ausência de uma situação de flagrância, que pressupõe a perseguição imediata após a prática do crime, demonstra que a imposição da prisão não se deu em resposta à prática delitiva.

Alega que não há nos autos qualquer comprovação de que o agravante tenha sido previamente intimado para prestar esclarecimentos na delegacia de polícia antes da decretação de sua prisão, revelando que a prisão preventiva foi imposta sem que fosse dada ao acusado oportunidade de apresentar sua versão dos fatos ou de oferecer informações que pudessem afastar a prisão preventiva.

Aduz a ausência de proporcionalidade e de justa causa da medida, assim como o agravante possui condições pessoais favoráveis, sendo desnecessária a prisão preventiva.

Requer que seja exercido o juízo de retratação para que seja revogada a prisão do agravante ou substituída a prisão por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP. Caso contrário, que seja o feito submetido ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59634843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 10cedfd0-c574-4ad3-90cb-475ea3e309b1

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 583-585):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, ante a quantidade de *crack* (245g), devidamente fracionada e armazenada em papel alumínio, além de dinheiro, e outros objetos utilizados na prática do tráfico de drogas, mostrando-se necessária a segregação para a garantia da ordem pública, bem como a real periculosidade do paciente.
> Além do mais, consta dos autos que já respondeu por outros delitos, o que demonstra que sua conduta atual não é fato isolado, mas sim inserida em padrão criminoso reiterado, evidenciando o risco de reiteração delitiva.
> Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.
> [...]
> Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.
> [...]
> Portanto, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no do CPP.
> Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do do Código de Processo Penal.
> [...]
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, não conheço do habeas corpus

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente gravidade da conduta perpetrada ante a quantidade de drogas apreendida - 245gramas de *crack*, devidamente fracionada e armazenada em papel alumínio, além de dinheiro, e outros objetos utilizados na prática do tráfico de drogas, bem como o risco de reiteração delitiva, pois já respondeu por outros delitos, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados

Documento eletrônico VDA59634843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 10cedfd0-c574-4ad3-90cb-475ea3e309b1

para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Sobre a alegação da defesa de que o agravante não foi preso em flagrante delito, o que, por si só, afasta um dos pressupostos de decretação da prisão cautelar e que não há nos autos qualquer comprovação de que o agravante tenha sido previamente intimado para prestar esclarecimentos na delegacia de polícia antes da decretação de sua prisão, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 48-57, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 10cedfd0-c574-4ad3-90cb-475ea3e309b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.792 / PR

Número Registro: 2026/0120848-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001528220268160077 00002948620268160077 00023068520228160086 1528220268160077 23068520228160086 2948620268160077 83349420268160000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:11
Código de Controle do Documento: be9194ef-63ea-4e93-afbe-ccd1744edd47

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:11
Código de Controle do Documento: be9194ef-63ea-4e93-afbe-ccd1744edd47